



# Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

Ofício N° : 083/2019

Serviço : Gabinete do Prefeito

Assunto : Veto Total à Projeto de Lei n.º 1780/2019 que  
"Dispõe sobre a proibição da cobrança de tarifa do serviço de  
esgotamento sanitário pela companhia de Saneamento de Minas  
Gerais (COPASA) no município de Visconde do Rio Branco e  
determina outras providências".

Data : 22 de abril de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente,

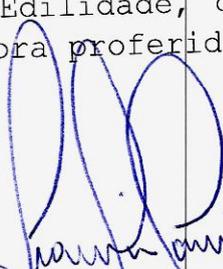
A par da proposição supra mencionada, somos obrigados a opor-lhe **veto TOTAL** pelas razões que seguem em anexo, as quais fazem parte integrante desta missiva, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Buscando primar pela boa relação entre os poderes públicos de nosso Município, e especialmente, visando evitar a infração aos princípios constitucionais e a independência entre os poderes, é que se apresenta **veto TOTAL ao Projeto de Lei n.º 1780/2019**, pois referido projeto contém inadequações, inconveniências e ilegalidade que não podem ser desconsideradas.

O veto destina-se justamente a sustar, no todo ou em parte, a proposição de lei que contrariar o ordenamento jurídico pátrio ou se revelar inadequada ou inconveniente sob o prisma administrativo e/ou legal. As razões da medida são trazidas à colação. Nesta condição, não nos cabe outra medida senão o VETO TOTAL, para restaurar a ordem jurídica.

Na certeza que esta Edilidade, com a sabedoria de sempre, optará por manter o veto ora proferido, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Iran Silva Couri  
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL  
DE VISCONDE  
DO RIO BRANCO

PROTÓCOLO N.º 3749  
DATA ENTR. 23/04/2019  
HORÁRIO 14:06hs

  
RESPONSÁVEL

Exma. Sra.

**Maria Amábile Cadedo**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco -

MG



# Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

## MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1780/2019

**Iran Silva Couri**, Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelos artigos 60, §§ 2º e 3º e 73, V, da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR, TOTALMENTE, o Projeto de Lei Municipal n. 1780/2019**, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Cuida-se de proposição de lei que "**Dispõe sobre a proibição da cobrança de tarifa do serviço de esgotamento sanitário pela companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) no município de Visconde do Rio Branco e determina outras providências**".

Cuida-se de proposição de lei de iniciativa do Poder Legislativo, instituído a proibição da cobrança de tarifa do serviço de esgotamento sanitário pela companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) no município de Visconde do Rio Branco, criando obrigação e renúncia de receita previamente pactuada e autorizada em lei municipal e estadual.

É preciso registrar que atualmente como a COPASA não iniciou o trabalho de implantação do tratamento de esgotamento sanitário, o Poder Executivo já entrou com uma ação judicial para suspender a cobrança da tarifa até que se comece as obras assim como pactuado no convênio assinado. (processo 5000374-04.2019.8.13.0720). O município não está inerte em suas obrigações.

Entretanto, trata-se de proposição que viola o princípio constitucional da **separação dos Poderes**, configurando clara **usurpação de competência constitucional** quanto à proposição de leis de iniciativa reservada e **ainda cria uma insegurança**



# Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

jurídica quanto ao contrato assinado por 30 (trinta) com a COPASA.

Com as razões ora esposadas, veta-se **TOTALMENTE** a proposição de lei em apreço, como se segue.

## Matriz constitucional do veto

O regramento geral do ordenamento jurídico brasileiro referente ao processo legislativo tem sua matriz básica esculpida nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal de 1988. Especialmente no que tange aos vetos às proposições de lei, tenha-se o que consta do art. 66, *in verbis*:

**Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou totalmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º. O veto total somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. [...]

Bem de ver que no controle exercido pelo Chefe do Poder Executivo cabe oposição de veto sob duas vertentes, **veto jurídico** e **veto político**, o primeiro na direção da inconstitucionalidade da proposição, o segundo na direção do interesse público ou da conveniência administrativa. Em suma, o veto executivo comporta análise de **legalidade** (conformidade com o ordenamento jurídico) e análise do **mérito** (conveniência e oportunidade). Quanto à natureza, qualquer que seja a modalidade, o veto é sempre um ato **expresso, formal e motivado**, pois que é manifestação explícita do Chefe do Poder



## Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

### Estado de Minas Gerais

Executivo em documento escrito que conterà a motivação de fato e de direito para a oposição.

Em reverência ao princípio da simetria, as linhas gerais da ordem constitucional brasileira concernente aos vetos às proposições de leis foram reproduzidas na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica de Visconde do Rio Branco, respectivamente, *in verbis*:

#### Constituição Estadual:

**Art. 70.** A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

**I** - se aquiescer, sancioná-la-á; ou;

**II** - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

[...]

#### Lei Orgânica de Visconde do Rio Branco:

**Art. 60** - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 05 (cinco) dias úteis enviado pelo seu Presidente **ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal implicará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal **considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total** ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

[destaquei]



## Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

Deveras, o ordenamento local caminha no mesmo compasso da matriz constitucional, guardando ainda inteira simetria com as normas-regra da Constituição do Estado de Minas Gerais. Destarte, no Município de Visconde do Rio Branco, o veto é ato expresso, formal e motivado, seja na modalidade jurídica, seja na modalidade política.

### Veto como instrumento de equilíbrio nas relações entre os poderes

O poder de veto encontra o seu fundamento no princípio da separação dos poderes e no regime de freios e contrapesos ao exercício da autoridade, neste caso como forma de contrabalançar a competência legiferante do Poder Legislativo.

O princípio em questão há muito é considerado como condição fundamental à democracia, sob o entendimento de que o limite ao poder somente pode ser alcançado no impedimento de uma só pessoa concentrar todas as funções, que devem ser fracionadas e distribuídas a pessoas distintas. Na partição e distribuição do poder a pessoas que não se confundem estão o limite interno ao poder do estado e o remédio contra o seu abuso.

Corolário da condição de ente federado a que foi alçado o município, é a sua autonomia político-administrativa, em face do que se lhe assegura organizar-se e reger-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar. Todavia, a prerrogativa de auto-organização tem limites constitucionais, dentre os quais a separação e independência dos poderes.

Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a separação de poderes, junto com os direitos e garantias fundamentais, tem caráter limitador. Menciona o art. 16 da "Declaração de 1789": **"Toda a sociedade em que não estiver**



## Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

**assegurada a garantia de direitos e nem a separação de poderes, não tem constituição**".

Assim, os revolucionários franceses já viam no princípio da divisão de poderes, inspirado em Montesquieu, uma necessidade para se considerar um Estado como Constitucional ou de Direito.

Neste exato caminhar são os cânones da Constituição Mineira que mitigando a autonomia política, administrativa e financeira deu aos seus municípios exercerem-na sob obrigatória observância das suas disposições, como, também, por imperioso, das disposições da Constituição da República. É a expressão do § 1º do art. 165, *in verbis*:

**Art. 165** Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

**§1º** O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

[...]

Extraí-se do artigo transcrito que a prerrogativa de auto-organização deve emoldurar-se dos princípios constitucionais que regem o Estado e a União, encontrando aí os seus limites. Exatamente por isso, a Constituição Mineira estabeleceu para os seus municípios que a separação dos poderes, que é condição de princípio basilar do estado democrático de direito, igualmente prevalece em cada um deles, sendo reciprocamente indelegáveis as funções próprias de cada poder. É da vontade da Constituição do Estado de Minas Gerais que os poderes sejam **harmônicos e independentes entre si**, como pressuposto de uma sociedade democrática - art. 173, *in verbis*:

**Art. 173** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre, o Legislativo e o Executivo.



# Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

## Estado de Minas Gerais

§1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

[...] (destaquei)

O princípio da separação dos poderes é de tal ordem de grandeza no ordenamento jurídico pátrio que o legislador constituinte o assinalou com o gravame da cláusula pétrea, não podendo ser abolido da Carta Magna.

### Princípio da separação dos poderes - vício de iniciativa

O princípio da separação dos poderes tem diversos desdobramentos, dentre os quais se encontram a exclusividade de iniciativa de projetos relativos aos serviços públicos - O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO É SERVIÇO PÚBLICO, SENDO DE INICITIVA EXCLUSIVA DE PO DER EXECUTIVO.

Ainda que sejam relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Poder Legislativo, a iniciativa do projeto de lei em análise não lhe compete quanto ao referido serviço público, porquanto cabe exclusivamente ao Poder Executivo a organização administrativa de seus serviços públicos, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 61. [...]

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...] (destaquei)

Dessa maneira, o desencadeamento do processo legislativo das leis que versam sobre "SERVIÇOS PÚBLICOS" é de iniciativa



# Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

privativa do Chefe do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo. Isso significa que administrar e regulamentar atos referente a organização administração dos serviços públicos, que de quaisquer espécies, são atribuições típicas do Poder Executivo. Veja o que se dispõe a Lei Orgânica Municipal de Visconde do Rio Branco mais uma vez transcrevendo as regras constitucionais:

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, organização administrativa, matéria tributária e serviços públicos; (destaquei)

[...]

Nesse lineamento, já se posicionou por diversas vezes o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre o mesmo tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DO PROCEDIMENTO PARA A REVISÃO DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO - VÍCIO DE INICIATIVA - NULIDADE RECONHECIDA.

- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que dispõe sobre a operacionalização e a remuneração dos serviços públicos de água e esgoto,

não podendo, a Câmara Municipal, produzir diploma sobre a matéria sem a sua concordância.

- Eventuais irregularidades cometidas pelo Executivo não justificam a usurpação de suas funções pelo Poder Legislativo, devendo, os vereadores, se valerem das ferramentas que a Constituição Mineira de 1989 lhes confere, para garantir a observância dos princípios da Publicidade e da Legalidade. (ADI 0106840-12.2014.8.13.0000 (2), Rel. Des. Cássio Salomé, DJe. 08/08/2014)



# Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário. Competência do Poder Executivo.** Emendas parlamentares. Vício de iniciativa. Aumento de despesas. Inexistência de fonte de custeio. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Pretensão acolhida. 1. **É da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder.** 2. As emendas parlamentares que modifiquem projeto de lei municipal relativo ao serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário incidem em evidente vício de iniciativa, além de acarretarem aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio. **O procedimento viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 7º, da Lei municipal nº 2.062, de 18.10.2010, do Município de Pitangui. (TJMG, ADI n.º 1.0000.10.073752-7/000 - COMARCA DE PITANGUI, pub. 27/01/2012)

EMENTA: **LEI MUNICIPAL - INICIATIVA PARLAMENTAR - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS** - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.  
**Mostra-se adequada a suspensão cautelar de norma municipal de iniciativa parlamentar que interfere na gestão administrativa dos serviços públicos,** em ofensa ao princípio da separação harmônica de poderes. (ADI 0241250-41.2013.8.13.0000 (1), Rel. Des.(a) Márcia Milanez, DJe. 04/10/2013)

Vê-se, portanto, que a Câmara de Vereadores de Visconde do Rio Branco extrapolou os limites da sua competência constitucional - ignorando as disposições expressas da Constituição Federal, a jurisprudência pacífica da Corte de Justiça e a doutrina pátria - violação da ordem jurídica que desafiam a ação reparadora do Poder Executivo através do veto.

Mais que isso o Poder Legislativo modifica regra preestabelecida no contrato de concessão do serviços sem



## Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

qualquer fundamento ou cálculo, trazendo **insegurança jurídica** para o **contrato já pré-estabelecido**, podendo **causar prejuízo** a população em eventual **descontinuidade da concessão** por descumprimento dos princípios básico de sustentabilidade econômico-financeira que deve ser assegurada por meio de remuneração dos serviços prestados à população. Vejamos o eu diz a Lei federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007 que "Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 19788":

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do caput do art. 7º - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos



## **Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco**

**Estado de Minas Gerais**

e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Portanto, as regras são federais, mudá-las abruptamente e sem fundamentação acarretará para o município a responsabilidade de cobrir as despesas o que não pode também ser feito por iniciativa da Câmara.

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu pela legalidade da cobrança mesmo não tendo completos todos os serviços de esgotamento sanitário:



# Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002. 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de



## Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. **Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário.** Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (destaquei)

Portanto, não há como unilateralmente a Câmara suspender inconstitucionalmente a tarifa, a reserva de iniciativa é corolário do princípio constitucional da independência entre os poderes consignado no art. 2º da Carta da República: "**São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**".

O princípio em questão há muito é considerado como condição fundamental à democracia, sob o entendimento de que o limite ao poder somente pode ser alcançado no impedimento de uma só pessoa concentrar todas as funções, que devem ser fracionadas e distribuídas a pessoas distintas. Assim, na partição e distribuição do poder a pessoas que não se confundem está o limite ao poder do estado e o remédio contra o seu abuso.

O princípio da separação dos poderes é de tal ordem de grandeza no ordenamento jurídico brasileiro que o legislador constituinte o assinalou com o gravame da cláusula pétrea, não podendo ser abolido da Carta Magna. Vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais." (sem destaques no original).



## Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

Nesse passo, caracterizada está a inconstitucionalidade, porque como já demonstrado o Poder Legislativo não pode propor projetos de leis relativos a serviços públicos, e, muito menos criar despesas com a obrigatoriedade de implantar em cada hidrômetro um bloqueador de ar, na condição em que foi aprovada, a proposição citada não pode ingressar validamente no mundo jurídico, **importando vetá-la TOTALMENTE.**

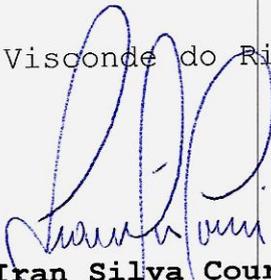
Em reforço deste argumento, lembra-se novamente que a Carta Magna consigna serem reciprocamente indelegáveis as funções próprias de cada poder, determinando como princípio fundamental a harmonia e a independência entre os poderes, como pressuposto de uma sociedade democrática.

Com estas razões superiores, todas de ordem pública, **fica vetado totalmente o Projeto de Lei nº 1.780/2019 que "Dispõe sobre a proibição da cobrança de tarifa do serviço de esgotamento sanitário pela companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) no município de Visconde do Rio Branco e determina outras providências".**

No lineamento exposto, o veto em questão é jurídico e político, pois que a matéria viola o princípio da separação, da harmonia e a independência entre os poderes e normas federais específicas sobre Saneamento básico.

Com essas anotações, comunique-se o veto à Câmara de Vereadores.

Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, 22 de abril de 2019.

  
**Iran Silva Couri**  
Prefeito Municipal